



Bruxelas, 17 de novembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0295(NLE)

14620/25
ADD 1

LIMITE

ENV 1125
WTO 100

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Anexo da DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 20.^a reunião da Conferência das Partes na Conferência sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP20 da CITES) (Samarcanda, Usbequistão, 24 de novembro – 5 de dezembro de 2025)

ANEXO 1

Posição da União sobre as principais questões a debater na 20.^a reunião da Conferência das Partes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CdP20 da CITES) (Samarcanda, Usbequistão, 24 de novembro a 5 de dezembro de 2025)

A. Considerações gerais

1. A União considera a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) uma convenção internacional fundamental para a conservação da biodiversidade e contra o tráfico de espécies selvagens.
2. A União deve adotar uma posição ambiciosa para a 20.^a reunião da Conferência das Partes na CITES (CdP20 da CITES), em conformidade com as políticas pertinentes da União e os seus compromissos internacionais, nomeadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal adotado pela Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Visão Estratégica da CITES e a Resolução 79/313 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o combate ao tráfico ilícito de espécies selvagens. A posição da União deve também servir para alcançar os objetivos estabelecidos a nível da União no quadro da Estratégia de Biodiversidade para 2030, da versão revista do Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Espécies Selvagens¹, da abordagem da União para promover o comércio e o desenvolvimento sustentável e do Pacto Ecológico Europeu.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Revisão do Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Espécies Selvagens (COM(2022) 581).

3. As prioridades da União na CdP20 da CITES devem ser as seguintes:
 - regular o comércio internacional de espécies de animais e plantas ameaçadas de extinção e objeto de comércio internacional insustentável, prosseguindo uma abordagem cientificamente fundamentada, e
 - reforçar a resposta da comunidade internacional ao tráfico de espécies selvagens.
4. Na CdP20 da CITES, cabe à União assegurar que o estatuto e os direitos da União enquanto parte na CITES continuem a ser plenamente respeitados, em conformidade com as suas disposições.
5. A posição da União deve ter em conta o possível contributo dos mecanismos da CITES para a melhoria do estado de conservação das espécies, reconhecendo os esforços dos países que aplicaram medidas de conservação eficazes.
6. O número de inclusões na CITES e a complexidade dos respetivos procedimentos executórios aumentaram substancialmente. A União deve assegurar que as decisões tomadas na CdP20 da CITES se centram nas questões fundamentais da CITES. A União deve assegurar que as decisões tomadas maximizam a eficiência da CITES, através da minimização de quaisquer encargos administrativos desnecessários e da obtenção de soluções práticas, eficazes em termos de custos e viáveis para os problemas de aplicação, controlo da aplicação e fiscalização.
7. Muitas decisões adotadas na CdP20 da CITES serão aplicadas pelo Comité Permanente da CITES, que é o principal órgão subsidiário da CdP. Por conseguinte, a posição da União para a CdP20 da CITES deve orientar igualmente a abordagem da União nas 79.^a e 80.^a reuniões do Comité Permanente, a realizar imediatamente antes e após a CdP20 da CITES.

B. Questões específicas

8. Foram apresentadas 51 propostas de alteração dos apêndices da CITES para apreciação na CdP20 da CITES. Oito destas propostas foram apresentadas pela União como proponente principal ou coproponente, pelo que a sua adoção deve naturalmente ser apoiada pela União.
9. A posição da União relativamente a todas as propostas de alteração dos apêndices da CITES deve basear-se no estado de conservação das espécies em causa e no impacto que o comércio tem ou pode ter no estado dessas espécies. Para este efeito, importa tomar em consideração as provas científicas mais relevantes e sólidas, em conformidade com a Resolução Conf. 9.24 relativa aos critérios de alteração dos apêndices I e II da CITES.
10. Devem ter-se em especial conta os pontos de vista dos Estados da área de distribuição das espécies abrangidas pelas propostas. Entre outros, os pontos de vista são o principal meio para transmitir os contributos de quem vive em estreita ligação com a vida selvagem, cujos conhecimentos, gestão e ações em matéria de conservação e utilização sustentável da biodiversidade são importantes para a aplicação eficaz da CITES e para a consecução dos seus objetivos.

11. A União considera que, regra geral, devem ser apoiadas as propostas apresentadas para alterar os apêndices da CITES pelos Comitês dos Animais e das Plantas da CITES e pelo Comité Permanente. A avaliação das propostas pelo Secretariado da CITES e pela UICN/TRAFFIC² e, no caso das espécies marinhas exploradas comercialmente, a avaliação pelo oitavo painel consultivo de peritos especializado da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) também devem ser tidas em conta.
12. Na Decisão (UE) 2025/1314 do Conselho³, a União defende a inclusão de:
- *Pelophylax epeiroticus*, *Pelophylax shqipericus*, *Pelophylax ridibundus* e *Pelophylax lessonae* (rãs aquáticas) no apêndice II da CITES (com entrada em vigor após 18 meses);
 - *Anguilla* spp. (enguias de água doce) no apêndice II (com entrada em vigor após 18 meses);
 - *Centrophoridae* (lixas) no apêndice II;

² A União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e a TRAFFIC são especializadas em questões relacionadas com o comércio de espécies selvagens e fornecem uma avaliação exaustiva das propostas de alteração dos apêndices da CITES antes de cada CdP.

³ Decisão (UE) 2025/1314 do Conselho, de 23 de junho de 2025, relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de propostas de alteração dos apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) e à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 20.^a reunião da Conferência das Partes da referida Convenção (JO L, 2025/1314, 30.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1314/oj>).

- *Holothuria lessoni* (pepino-do-mar-da-areia-dourado) no apêndice II;
- *Actinopyga echinites*, *Actinopyga lecanora*, *Actinopyga mauritiana*, *Actinopyga miliaris*, *Actinopyga palauensis* e *Actinopyga varians* (pepinos-do-mar) no apêndice II; e
- *Commiphora wightii* (árvore-do-bdêlio-indiana) no apêndice II.

A União decidiu igualmente copatrocinar e defenderá a proposta do Panamá de transferir a espécie *Carcharhinus longimanus* (tubarão-de-pontas-brancas) do apêndice II da CITES para o apêndice I, bem como a proposta do Brasil de incluir as espécies *Galeorhinus galeus* (perna-de-moça) e *Mustelus* spp. (cações) no apêndice II.

13. No que diz respeito a *Anguilla* spp. (enguias de água doce), a posição da União deve ser a de apoiar a adoção de medidas tão fortes quanto possível destinadas a proteger a espécie *Anguilla anguilla* (enguia-europeia) e outras espécies do género *Anguilla* de um novo declínio devido ao comércio ilegal e insustentável, tendo em conta as complementaridades e sinergias entre as diferentes medidas e decisões em apreço pela Conferência das Partes.
14. A posição da União sobre as propostas relativas ao tráfico de espécies selvagens deve refletir a abordagem global da União de prevenir esse tráfico abordando as suas causas profundas, reforçando os quadros jurídicos e estratégicos, fazendo cumprir eficazmente as regras existentes e promovendo parcerias mundiais para o combater, conforme apresentado na versão revista do Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Espécies Selvagens.

15. A União deve também apoiar iniciativas que contribuam para aumentar as capacidades das autoridades competentes e partilhar informações e boas práticas, a fim de aplicar melhor a CITES e melhorar a cooperação entre os países de origem, de trânsito e de destino.
16. A União salienta que as partes apresentaram diversas propostas relativas ao comércio internacional de marfim de elefante e de corno de rinoceronte. A União considera que as condições para voltar a autorizar este comércio não estão preenchidas, pelo que não apoia as propostas de reabertura do mesmo apresentadas à CdP20. No caso dos mercados internos de marfim de elefante e chifre de rinoceronte, a União deve continuar a apoiar medidas proporcionadas e eficazes, baseadas nos melhores dados disponíveis, no âmbito da CITES.
17. A União regista que a expansão da CITES no sentido de alterar os apêndices e de incluir espécies adicionais ou alterar o seu estatuto na lista aumentou significativamente o volume e a complexidade das atividades ao abrigo da CITES, colocando crescentes exigências ao Secretariado da CITES, aos comités e às partes. Ao mesmo tempo, o financiamento não acompanhou este aumento da carga de trabalho. Estes desenvolvimentos devem ser devidamente tidos em conta pela União ao determinar as suas prioridades para a CdP20 da CITES e nos debates sobre o futuro orçamento do Secretariado da CITES.